



## **JULGAMENTO DE RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO N°: 121/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°: 006/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA PRAÇA CORONEL RAMOS (PRAÇA MATRIZ) NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.**

### **1. Relatório**

Trata-se de apresentação de Recurso interposto pelas empresas **LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – CNPJ: 2.249.061/0001-43**, e **SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 01.221.604/0001-20**.

#### **1.1 Preliminares**

##### **a) Tempestividade**

A publicação do resultado da sessão de Habilitação ocorreu em 10/01/2024, onde foi concedido o prazo recursal de acordo com o art. 109 da Lei n°: 8.666/93, logo as razões recursais apresentadas pelas recorrentes foram, tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas.

#### **1.2 Das razões recursais**

A Recorrente **LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA** alega que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) atuou *contra legem* em evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, que objeto da concorrência trata-se de construção de muro e calçada do cemitério, serviço de engenharia comum, ordinário, simples, sendo que qualquer engenheiro civil está – por conta de sua formação acadêmica – apto a contratar tais serviços.

Alegou que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação, bem como é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).



Argumentou que a exigência da demonstração da capacidade técnica operacional está relacionada com a dimensão e complexidade do objeto licitado, desta forma, quando justificado, é possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade

Citou várias decisões do TCU como:

*É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012 - Plenário*

Alegou que não consta justificativa no Edital, de se exigir quantitativo mínimo de 50% para serviço comum de engenharia (muro), conforme cláusula editalícia e que a exigência restringe a participação de empresas no certame e – objetivamente - exclui ilegalmente a participação da recorrente.

Alegou ainda que o Edital não diferencia a capacidade técnica-profissional da capacidade técnico-operacional, é o que dita o TCU:

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão 1951/2022 – Plenário Relator: Ministro Vital do Rêgo*

Citou cartilha “Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas”, publicada pelo TCU tratando, entre outros, deste tema:

*5.5.6 Restrição ao caráter competitivo da licitação A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 7 Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da*



*licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:*

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnicooperacional*<sup>37</sup>;
- comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos*<sup>38</sup>;
- comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação*<sup>39</sup>;
- comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento*<sup>40</sup>;
- utilização de critérios de avaliação não previstos no edital*<sup>41</sup>.

*37 Acórdão nº 1.025/2003-Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Brasília, 30 jul. 2003. 38 Decisão nº 1.090/2001-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 12 dez. 2001. 39 Acórdãos nº 513/2003-Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 14 maio 2003. 40 Acórdão nº 1774/2004-Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 10 nov. 2004. 41 Acórdão nº 523/2006-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 12 abr. 2006. (Paginas 31 e 32, sublinhei)*

Por fim, alegou que o responsável técnico da empresa detêm toda a capacidade profissional exigida na licitação, mas que a empresa não detinha capacidade suficiente, conforme Edital, não alcançando os quantitativos exigidos, absurdamente, pois o profissional é o representante legal da empresa, a empresa é ele! Ressaltou que a empresa detém contrato com a municipalidade, em obras e serviços de engenharia, em valor mais que duas vezes o orçado para a construção do muro do cemitério, e que demandam complexidade técnica em diferentes tipos de serviços de engenharia, ao passo que muro, mesmo de grande dimensão, é a mera repetição de um serviço simples, restando claro a violação do art. 3º, § 1º, da Lei de Regência do certame.

**A recorrente SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alega** que supostamente a participante deixou de comprovar por meio de atestado de capacidade técnica sua capacidade de assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 39x6,5x6,5x19 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para delimitação de jardins, praças ou passeios. AF\_05/2016, pelo menos, 170,6m, contudo, juntou vários atestados de capacidade técnica comprovando ser capaz de realizar reformas em obras públicas.

Esclarece que é de suma importância registrar que a recorrente atualmente possui contrato com esta municipalidade para construção/reforma de outra praça pública, ou seja, a recorrente já é prestadora de serviço similar para a Prefeitura, não restando dúvidas quando a capacidade de realizar uma obra.

Salienta-se ainda, a baixíssima complexidade de se assentar um meio fio de concreto, cujo objeto é comprado pré-fabricado e instalado ao solo com cimento, ato que, visivelmente, não



pode ser considerado complexo ou de relevância para uma reforma. Diante disso, temos que o Tribunal de Contas de União, órgão máximo de controle da Administração Pública entende pela necessidade de se verificar se o participante inabilitado possuía a época da abertura da sessão de licitação documentos que comprovem sua capacidade técnica, fazendo com que mais empresas sejam habilitadas e aumentando a competitividade da licitação.

Assim, se valendo do Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, é de suma importância para o bom andamento da licitação que seja concedido prazo para que a empresa inabilitada apresente atestado de capacidade técnica comprovando estar apta para o certame.

### **1.3 Dos pedidos**

Desta forma, requereu que esta comissão reveja sua decisão para habilitar a recorrente, PROVENDO o recurso, ou envie o processo para decisão da autoridade superior (Prefeito de Pirapora), onde espera decisão favorável. 2 – Requer cópia integral do presente processo de licitação, na mesma oportunidade em que for julgado, para as providências legais.

Seja concedido prazo para que a recorrente junte atestado de capacidade técnica com data anterior ao a abertura dos envelopes de habilitação, visando comprar que a participante possui capacidade técnica para realizar o objeto licitado.

## **2. Das contrarrazões**

**2.1** A licitante **LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, contrarrazoou, alegando que o Edital estabelece circunstancia impertinente e irrelevante para o objeto contratado, porem a falha do licitante ao deixar de juntar um documento não pode ser solucionada com a aplicação do formalismo moderado, pois tal princípio não autoriza que eventual contratação desrespeite o edital da licitação nem a legalidade, nem a isonomia.

## **3. Análise de mérito**

### **3.1 Mérito**

#### **3.1.1 Quanto ao recurso apresentado pela LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**

O Art. 6º, inc. XVI da Lei 8.666/93 determina que a criação da Comissão de Licitação é aquela criada pela administração com a função de **receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes.



Nos procedimentos licitatórios, cabe a CPL, receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas, examinar os referidos documentos **à luz da Lei e das exigências contidas no edital**, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas.

*É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico** ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação. Acórdão 1182/2004 Plenário.*

Não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. As exigências de qualificação técnica contidas no Edital, foram solicitadas pelo corpo técnico de engenheiros do município. Tais exigências têm amparo no teor do art. 30 da Lei nº8.666/93.

Os órgãos de controle também já se manifestaram acerca da matéria:

*A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015-Plenário*

Quanto a alegação da recorrente de que não consta justificativa no edital, referente a exigência dos quantitativos mínimos da capacidade operacional, esta parece estar equivocada, observando os textos extraídos do respectivo Edital:

*8.1.5.3 A exigência dos quantitativos mínimos visa comprovar a qualificação técnica das empresas. Tal exigência está dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) fixado pelas jurisprudências dos órgãos de controle, que é requisito referente à capacidade da empresa licitante para executar o objeto da licitação. Logo, o atestado referente à comprovação técnica operacional pode exigir quantitativos mínimos ou prazos máximos, desde que a exigência seja compatível com o objeto da licitação, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.*

*8.1.5.3.1 Destaca-se que o TCU já se posicionou favoravelmente à exigência de quantitativos mínimos por diversas vezes, dentre elas através da Súmula 2631. Sendo assim, a exigência contida neste edital mostra-se pertinente já*



*que busca assegurar que a Administração contrate uma empresa que detenha, de fato, experiência na execução dos serviços a serem contratados, uma vez que cada obra possui suas especificidades, por conseguinte, conhecimentos técnicos construtivos diferentes. Além disso, o limite previsto neste edital, refere-se a apenas 40% do quantitativo máximo dos itens de maior relevância que compõe a planilha orçamentária, não ultrapassando o que orientam os órgãos de controle.*

Deste modo, não há que se falar de atuação “*contra legem*” em evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, pela Comissão Permanente de Licitação, pois trata-se de exigência técnica devidamente justificada em Edital, onde a CPL, acompanhou a análise técnica do engenheiro, o qual inabilitou a licitante.

É importante destacar que, o presente Edital deveria ser impugnado pela recorrente no momento oportuno, no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos possíveis critérios restritivos cometidos pela Administração.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Quanto a alegação que o responsável técnico da empresa detém toda a capacidade profissional exigida na licitação, e de que o fato da empresa não deter capacidade suficiente, conforme edital, não alcançando os quantitativos exigidos é absurdo pois o profissional é o representante legal da empresa, a empresa é ele! Entendo que o recorrente realizou uma interpretação equivocada do Acórdão 1951/2022

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

*técnico-operacional. Pessoa física. Transferência. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão 1951/2022 – Plenário Relator: Ministro Vital do Rêgo*

Em leitura da íntegra do referido Acórdão, é possível verificar que trata-se justamente de uma substituição de uma exigência contida em Edital, citando ainda que a conclusão da unidade técnica está alinhada com a jurisprudência deste TCU no sentido de que:

*"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados" (Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; e 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz) .*

Quanto ao contrato com a municipalidade apresentado, “data vênia”, este apenas demonstra a formalização da contratação, o que não comprova, verdadeiramente, a execução satisfatória dos serviços, através de atestado de capacidade técnica, que seja parcial.

### **3.1.2 Quanto ao recurso apresentado pela licitante SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA, com relação ao pedido da inclusão de atestado com data anterior ao da abertura do certame.**

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.



Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, o que não foi o caso.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

### 3.1.3 Quanto ao parecer técnico

Por se tratar de questões técnicas de engenharia solicitamos o parecer do engenheiro municipal que requisitou as exigências para manifestar sobre as alegações apresentadas de ambas as licitantes, o qual manteve a decisão da inabilitação das licitantes.

## 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, por se tratar de questões técnicas, e pelo parecer técnico juntado aos autos, denota-se que as alegações das Recorrentes não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão a qual decide da seguinte forma:

- a) Que os recursos apresentados pelas licitantes LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, e SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA são tempestivos, portanto, recebidos;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 31 de janeiro de 2024.

Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlimi  
Presidente